

**PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para *definir condições de qualidade de oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.*

RELATOR: Senador **WILSON MATOS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2007, de iniciativa do Senador Flávio Arns, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, para definir condições de qualidade da oferta escolar para crianças na faixa etária de cinco e seis anos de idade.

Pelo art. 1º, o PLS estabelece o número mínimo de 25 alunos por sala de aula, onde dois professores regentes ministrarão os cursos.

O art. 2º determina que a lei que resultar do projeto em foco deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o projeto toca em pontos importantes tais como: a qualidade da educação; o aumento de matrículas e diminuição da disponibilidade de recursos financeiros para as escolas públicas brasileiras; o número de estudantes e professores por sala de aula em contextos especiais; a aprovação e a reprovação, a depender do caráter público ou privado das instituições de ensino; a redução da reprovação; o critério de idade e não do ano ou série de estudo para a implementação da lei; e a atenção aos deficientes.

Encaminhada a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, a proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Estabelecer um número máximo de estudantes, por sala de aula, na educação infantil, é uma necessidade em nosso País. Daí a oportunidade da apresentação da proposição do Senador Flávio Arns.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que a Constituição Federal, no art. 208, inciso IV, afirma o dever do Estado para com a educação, dando atendimento em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade. No art. 206, inciso VII, acrescenta a garantia de qualidade para o ensino.

A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida por Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de ratificar, em seu art. 4º, IV, o conteúdo da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto à obrigatoriedade de oferecimento de educação infantil em creches e pré-escolas, por parte do Estado, define, no art. 29, como finalidade da educação infantil “o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

A mesma LDB, no art. 25, diz que “será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”. O parágrafo único desse artigo determina que o estabelecimento de parâmetros para atingimento dessas disposições constitui responsabilidade do respectivo sistema de ensino, e será feito com base nas condições disponíveis e nas características regionais e locais.

A esse respeito, as referências elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), com o intuito de subsidiar os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação na definição de critérios para a regulamentação e o funcionamento das instituições de educação infantil sugerem ou indicam valores para a relação *número de crianças por professor*. A relação proposta, para crianças na faixa etária de quatro a seis anos, é de 25 crianças para um professor. Segundo outro critério, para a faixa etária entre três e cinco anos, deveríamos ter turmas de 8 a 10 crianças por professor e, na faixa etária de cinco a seis anos, de 20 a 25 crianças por professor. Esses números mudam em função das características locais e da própria forma de avaliação do universo infantil.

A legislação em vigor outorga às esferas estadual e municipal, por intermédio de seus Conselhos de Educação, a responsabilidade de estabelecer critérios e padrões mais específicos para atender e respeitar a especificidade regional.

Com base nisso, alguns estados, como São Paulo e Paraná editaram leis que dispõem sobre o número de estudantes por sala de aula no primeiro ano da educação infantil. No Paraná, é de 20 alunos por sala de aula o número máximo de alunos no primeiro ano do ensino fundamental e em toda a educação infantil. Nesse estado, a implementação dessas alterações deverá ocorrer até o ano de 2009. O Conselho Estadual de Educação de São Paulo “aconselha” a relação de 25 crianças de cinco a seis anos por professor, e, ali, a iniciativa está prevista para entrar em vigor no curso de dez anos.

Para não sobrecarregar as finanças dos municípios, julgamos que classes demasiado pequenas – com um máximo de dezoito estudantes, segundo nosso entendimento – deveriam continuar com apenas um professor regente. Dada essa mesma realidade e, por entendermos que não há prejuízos de natureza pedagógica, o número máximo de alunos de cinco e seis anos por turmas poderia chegar a 30.

Desse modo, nossa proposta é que o preenchimento das vagas para o segundo professor regente não seja imediata, mas que obedeça a uma transição gradual.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, na forma do seguinte:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277 (SUBSTITUTIVO), DE 2007**

Estabelece número máximo de estudantes de cinco a seis anos de idade por sala de aula, na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental, e garante número mínimo de professores regentes nessas salas, qualificados na forma da lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo.

**“Art.4º**

.....  
.....

*Parágrafo único. As turmas com alunos de cinco e seis anos de idade terão, no máximo, trinta alunos, e deverão contar com dois professores regentes, ou um professor regente quando forem formadas por até dezoito alunos. (NR)”*

**Art. 2º** A implementação da medida de que trata o art. 1º desta Lei será feita de forma gradual, atendendo, pelo menos, às proporções a seguir especificadas:

- I – 30% da rede de ensino, em 2008.
- II – 50% da rede de ensino, em 2009.
- III – 70% da rede de ensino, em 2010.
- IV – 100% da rede de ensino, em 2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2007.

, Presidente

, Relator

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2007

*Estabelece número máximo de estudantes de cinco a seis anos de idade por sala de aula, na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental, e garante número mínimo de professores regentes nessas salas, qualificados na forma da lei.*

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo.

“**Art.4º**.....

.....  
*Parágrafo único. As turmas com alunos de cinco e seis anos de idade terão, no máximo, trinta alunos, e deverão contar com dois professores regentes, ou um professor regente quando forem formadas por até dezoito alunos. (NR)”*

**Art. 2º** A implementação da medida de que trata o art. 1º desta Lei será feita de forma gradual, atendendo, pelo menos, às proporções a seguir especificadas:

I – 30% da rede de ensino, em 2008.

II – 50% da rede de ensino, em 2009.

III – 70% da rede de ensino, em 2010.

IV – 100% da rede de ensino, em 2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

, Presidente

Wilson Matos , Relator